

no 1 Nº 3 Cuiabá sexta-feira, 5 de outubro de 2012 – P

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL PLENO

JULGAMENTO SINGULAR DO EXMO, SR. CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS

JULGAMENTO SINGULAR Nº 2979/WJT/2012

PROCESSO N 12.535-0/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE JOEMIL JOSÉ BALDUÍNO DE ARAÚJO INTERESSADO(A) GESTOR(A) INTERESSADO(A)

MARJORI LOIDE BEFRESKE PETRENKO REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELA SECEX DE OBRAS E SERVIÇOS DE ASSUNTO ENGENHARIA REFERENTES A INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO ENVIO DE INFORMAÇÕES PELO SISTEMA GEO-OBRAS DO 3°

OUADRIMESTRE/2011

Portanto, por não atender a solicitação deste Tribunal, CONSIDERO senhor JOEMIL JOSÉ BALDUÍNO DE ARAÚJO, Prefeito de Rosário Oeste e a senhora MARJORI LOIDE BEFRESKE PETRENKO, responsável pela Unidade de Controle Externo, reveis nos termos do artigo 140, parágrafo 1º, do Regimento Interno do TCE-MT, c/c o parágrafo único do art. 6º, da Lei Complementar n' 269/2007

Publique-se

JULGAMENTO SINGULAR DO EXMO, SR. CONSELHEIRO SUBST, LUIZ HENRIOUE LIMA

JULGAMENTO SINGULAR Nº 2978/LHL/2012

PROCESSO N 21 888-0/2011 INTERESSADO(A)

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE MARINO JOSÉ FRANZ GESTOR (A)

ASSUNTO

TERMO DE DISTRATO/RESCISÃO, EFETUADO NO 2º QUADRIMESTRE/2011, PROVENIENTE DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2009/ PROCESSO Nº 13722/2009

Ante o exposto, e em consonância parcial com o Parecer nº. 2.648/2012, CONHEÇO o Termo de Distrato/Rescisão realizado no 2º Quadrimestre de 2011, originado do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2009, da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde.

Publique-se.

JULGAMENTO SINGULAR Nº 2980/LHL/2012

PROCESSO Nº

21 866-9/2011 INTERESSADO(A) PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE

GESTOR (A) ASSUNTO

MARINO JOSÉ FRANZ TERMO DE DISTRATOS/RESCISÕES, QUADRIMESTRE/2011, PROVENIENTE DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2009 - PROCESSO N° 13722/2009

Ante o exposto, e em consonância parcial com o Parecer nº. 2.649/2012, CONHEÇO o Termo de Distrato/Rescisão realizado no 1º Quadrimestre de 2011, originado do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2009, da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde.

Publique-se

JULGAMENTO SINGULAR DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

JULGAMENTO SINGULAR Nº 2976/AJ/2012

PROCESSO NO INTERESSADO(A) GESTOR(A)

PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO MARCELO BEDUSCHI

DE

DISTRATOS/RESCISÕES, REFERENTES OUADRIMESTRE/2011 PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

003/2010 - PROCESSO Nº 242497/2010

Acolho o Parecer Ministerial de fls. 19-20/TCE-MT, emitido pelo procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, e DECIDO com fundamento no art. 90, inciso I, 'a' e 201 da Resolução 14/2007, **pelo registro** dos Termos de Distrato/Rescisão contidos no presente processo, do Processo Seletivo Simplificado 3/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de Comodoro.

Publique-se.

JULGAMENTO SINGULAR Nº 2977/AJ/2012

PROCESSO Nº 9.186-3/2011 INTERESSADO(A) GESTOR(A)

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA GUARITA

DALCIO CONCEIÇÃO DE ARAÚIO ADMISSÕES DE PESSOAL, REALIZADAS NO 1º QUADRIMESTRE/2011, PROVENIENTES DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2010 - PROCESSO Nº

207152/2010

Acolho o Parecer Ministerial 3.781/2012/TCE-MT, emitido pelo procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, e **DECIDO**, com fundamento no art. 90, inciso I, 'a' e 201 da Resolução 14/2007, **pelo registro** dos atos admissionais contidos nos autos, realizado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Guarita

Publique-se.

DESPACHO DO EXMO. SR. CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS

DESPACHO Nº 957/WJT/2012

PROCESSO No INTERESSADO(A) INTERESSADO(A) 15 372-9/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ CARLINDA FALCÃO DE ARRUDA CALABRIA ASSUNTO

REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELA SECEX DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTES A INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO ENVIO DE INFORMAÇÕES PELO SISTEMA GEO-OBRAS DO 3°

QUADRIMESTRE/2011

Em atenção ao oficio nº 042-12/GP/MT, formulado pela Senhora Carlinda Falcão de Arruda Calabria, Operadora do Sistema Geo-Obras, às fls. 47-TCE, defiro em parte o pedido de dilação de prazo, e concedo oito dias improrrogáveis, a serem contados a partir da publicação deste despacho.

Publique-se.

EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSE CARLOS NOVELLI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 953/JCN/2012

PROCESSO No 11 450-2/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE INTERESSADO(A)

GESTOR(A) FELIPE GARCIA NOGUEIRA ASSUNTO DECLARAÇÃO DE BENS - 2009/2012

No uso da competência a mim atribuída pelo § 2° art. 286 Resolução Normativa 14/2007 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas (redação determinada pela Resolução Normativa 20/2010, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/12/2010), em atenção ao requerimento formulado pelo Sr. FELIPE GARCIA NOGUEIRA (protocolo nº 16.477-1/2012), Presidente da Câmara Municipal de Primavera do Leste, DEFIRO tal pretensão, para autorizar a emissão de novo boleto bancário referente à multa de 20 UPF's/MT, aplicada ao citado gestor por meio dos autos 11.450-2/2009, que trata do atraso no envio do processo a este Tribunal de Contas referente a sua Declaração de Bens de Início de Mandato. O referido boleto bancário será disponibilizado no endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - http://www.tce.mt.gov/fundecontas - pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções deste Tribunal de Contas.

Publique-se.

TERMO DE ALERTA

TERMO DE ALERTA DO EXMO SR CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

TERMO DE ALERTA 078/2012

Processo N 400.224-5/2012

INTERESSADO PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA RELATÓRIO DA LRF CIDADÃO – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL ASSUNTO

REFERENTE AOS 1º E 2º BIMESTRES DO 1º QUADRIMETRE/2012

Trata-se da análise dos Relatórios Resumidos de Execução Orcamentária dos 1º bimestres, e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre do exercício de 2012 da PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA.

Em atenção ao disposto nos arts. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 -Lei de Responsabilidade Fiscal e 158 inciso II da Resolução nº 14/2007-RITCE, c/c art. 12 da Resolução nº 02/2003-TCE, com base na instrução técnica da Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ALERTA, nos termos do artigo 160, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, o Chefe do Poder Executivo do Município de Água Boa, que, da análise dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, foram constatados os seguintes pontos para

AUDIÊNCIA PÚBLICA (ART.9°, §4°,LRF)

	Exercício	Quadrimestre	Data d realização	le	Prazo legal	Situação
Este Município não informou Audiência Pública para o Quadrimestre em análise					e	

Não foi informada a Audiência Pública referente ao 1º quadrimestre até a presente data (29 JUN. 2012). Todavia, o prazo legal de sua realização é até o final do mês de maio conforme dispõe o artigo 9°, § 4° da LRF.





no 1 Nº 3 Cuiabá sexta-feira, 5 de outubro de 2012 – Págin

TRIBUTOS (ART 156 CF E ART 11 LRF)

Receita de Tributos	Previsão Atualizada (A)	Realizado (B)	Porcentual (B/A)	Alerta
Impostos	2.901.212,60	1.800.315,01	62,05	
A - IPTU	1.081.212,80	959.687,14	88,76	NÃO
B – ISS	1.289.499,80	540.384,33	41,91	NÃO
C – ITBI	530.500,00	300.243,54	56,60	NÃO
Taxas	1.200.158,92	102.057,93	8,50	SIM
Contribuição de Melhorias	417.450,00	384.478,39	92,10	NÃO
Dívida Ativa Tributária	632.203,12	266.321,01	42,13	NÃO

A arrecadação de Taxas informada pelo município até o 1º quadrimestre é equivalente a 8,50%. Portanto, está abaixo da previsão de arrecadação para o ano de 2012, considerando como parâmetro de arrecadação o percentual de 33,33 % por quadrimestre. Assim, caracteriza-se baixa efetividade de arrecadação de tributos de competência municipal havendo, portanto, a necessidade de emissão de Alerta por caracterizar indícios de falhas na gestão que possam comprometer a execução orçamentária da receita, nos termos do inciso $V, \S 1^\circ$ do art. 59 da LRF E ART.S 158 da Res. TCE n° 14/2007.

Após análise do Relatório de Gestão Fiscal do Município de Água Boa referente ao 1º Quadrimestre de 2012, constatou-se a necessidade de alertar o Prefeito do Município para esclarecimentos quanto: Analisando a Gestão Fiscal do Município de ÁGUA BOA referente ao 1º Quadrimestre do exercício de 2012, constatamos algumas impropriedades, abaixo especificadas, as quais merecem ser esclarecidas pelo interessado. I) AUDIÊNCIA PÚBLICA (ART. 9°, § 4°, LRF) - AUDIÊNCIA NÃO INFORMADA; II) TRIBUTOS (ART. 156, CF E ART. 11, LRF) - ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS ABAIXO DA PREVISÃO.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

É prudente informar que este "termo de alerta" se baseou, exclusivamente, nas informações fornecidas pelo Município de Água Boa mediante os relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal; portanto, de veracidade apenas presumida, estando sujeito à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por ocasião da realização das auditorias programadas nas contas anuais.

Pelo exposto, determino a publicação deste "Termo de Alerta", bem como o encaminhamento ao jurisdicionado, das informações de fls. 07/14-TCE, ressaltando que o Prefeito do Município de Água Boa deverá adotar as adequações necessárias nos bimestres e quadrimestres subsequentes, especialmente as previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficando ciente de que estará sujeito às sanções legais caso as irregularidades permaneçam.,

Publique-se

TERMO DE ALERTA 079/2012

INTERESSADO ASSUNTO

400 147-8/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

RELATÓRIO DA LRF CIDADÃO – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AOS 1º E 2º BIMESTRES DO 1º

QUADRIMETRE/2012

Trata-se da análise dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos 1º bimestres, e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre do exercício de 2012 da PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

Em atenção ao disposto nos arts. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 -Lei de Responsabilidade Fiscal e 158 inciso II da Resolução nº 14/2007-RITCE, c/c art. 12 da Resolução nº 02/2003-TCE, com base na instrução técnica da Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ALERTA, nos termos do artigo 160, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, o Chefe do Poder Executivo do Município de Vila Rica, que, da análise dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, foram constatados os seguintes pontos para emissão de alerta:

Receita de Tributos	Realizado	Porcentual	Alerta
Receita de Tributos	(B)	(B/A)	Airta
Impostos	1.496.825,53	69,65	
A - IPTU	228.462,21	41,54	NÃO
B – ISS	298.941,19	33,59	NÃO
C – ITBI	969.422,13	136,74	NÃO
Taxas	239.498,29	70,28	NÃO
Dívida Ativa Tributária	90.867,75	14,95	SIM

A arrecadação de IPTU, ISS, ITBI, Taxas e Divida Ativa Tributária informada pelo município até o 1º quadrimestre é equivalente a 14,95%. Portanto, está abaixo da previsão de arrecadação para o ano de 2012, considerando como parâmetro de arrecadação o percentual de 33,33 % por quadrimestre. Assim, caracteriza-se baixa efetividade de arrecadação de tributos de competência municipal havendo, portanto, a necessidade de emissão de Alerta por caracterizar indícios de falhas na gestão que ossam comprometer a execução orcamentária da receita, nos termos do inciso V, § 1º do art. 59 da LRF E ART.S 158 da Res. TCE nº 14/2007.

% EDUCAÇÃO (ART. 212, CF)

RBI - R\$	7.085.178,89	Município	Alerta	Impedimento Certidão
A - Total	da Desp. c/ Ensino	1.538.966,21	SIM	
B - Ajusto	es: Inclusão (+)	0,00		
C - Ajusto	es: Exclusão(-)	0,00		
D - Total	Desp. c/ Ensino Ajustado	1.538.966,21		
E - % Ap	licado	21,72 %		
F - Limit	e Legal	25,00 %		

Conforme os dados acima, o município até o 1ºquadrimestre aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o valor de R\$1.538.966,21 equivalente a 21,72 % da receita proveniente de impostos e transferências constitucionais de R\$ 7.085.178,89. Portanto não observou o limite mínimo de 25% previsto no artigo 212 da Constituição Federal. Alertamos ao Poder Executivo que deverá atingir o limite mínimo de 25% até o término deste exercício.

Após análise do Relatório de Gestão Fiscal do Município de referente ao 1º Quadrimestre de 2012, constatou-se a necessidade de alertar o Prefeito do Município de Vila Rica para esclarecimentos quanto: (I) TRIBUTOS (ART. 156, CF E ART. 11, LRF) - ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS ABAIXO DA PREVISÃO; (II)% EDUCAÇÃO (ART. 212, CF) - ABAIXO DO LIMITE NO PERÍODO - ALERTA

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

É prudente informar que este "Termo de Alerta" se baseou, exclusivamente, nas informações fornecidas pelo Município de Vila Rica, mediante os relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal; portanto, de veracidade apenas presumida, estando sujeito à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por ocasião da realização das auditorias programadas nas contas anuais.

DECISÃO

Pelo exposto, determino a publicação deste "Termo de Alerta", bem como o encaminhamento ao jurisdicionado, das informações de fls. 09/18-TCE, ressaltando que o Prefeito do Município de Vila Rica deverá adotar as adequações necessárias nos bimestres e quadrimestres subsequentes, especialmente as previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficando ciente de que estará sujeito às sanções legais caso as irregularidades permaneçam.

Publique-se

TERMO DE ALERTA 080/2012

Processo N INTERESSADO ASSUNTO

400.330-6/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
RELATÓRIO DA LRF CIDADÃO – RELATÓRIO DE GESTÃO
FISCAL REFERENTE AOS 1º E 2º BIMESTRES DO 1º QUADRIMETRE/2012

Trata-se da análise dos Relatório Resumido de Orcamentária do 1º e 2º bimestres de 2012 e Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre da Prefeitura de

Em atenção ao disposto nos arts. 59, § 1° , da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e 158 inciso II da Resolução nº 14/2007-RITCE, c/c art. 12 da Resolução nº 02/2003-TCE, com base na instrução técnica da Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ALERTA, nos termos do artigo 160, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, o Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Terezinha, que, na análise dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, foram constatados os seguintes pontos para emissão de alerta

Ponto de Controle 1: REMESSA DO LRF CIDADÃO (ART. 4º, INC. V DA RES. 02/03 E ART.175, INC. III E §1° DA RES. TCE 14/2007);

Bimestre	Data de Recebimento	Prazo Legal	Situação	
1	30/05/2012	05/04/2012	FORA DO PRAZO	
2	05/06/2012	05/06/2012	OK	

A remessa das informações via Sistema LRF - Cidadão referente ao 1º bimestres foi efetuada em 30/05/12, descumprindo o prazo estabelecido na Resolução 02/2003 - TCE/MT, que é até o 5º dia do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre. Ressalte-se ainda que ora do prazo das informações constitui infração administrativa punível com multa de 30% vencimentos anuais do agente constituindo o pagamento de sua responsabilidade pessoal, conforme o envio fora do prazo das determina a Lei nº. 10.028/00, art. 5°, inc. I, § 1°. O 2° Bimestre foi encaminhado dentro do prazo.

Ponto de Controle 5: TRIBUTOS (ART. 156, CF E ART. 11, LRF):

Receita de Tributos	Previsão Atualizada (A)	Realizado (B)	Percentual (B/A)	Alerta
Impostos	550.000,00	88.329,37	16,06	
A - IPTU	50.000,00	124,28	0,25	SIM
B - ISS	200.000,00	58.013,91	29,01	SIM
C - ITBI	300.000,00	30.191,18	10,06	SIM
Taxas	82.000,00	26.147,79	31,89	SIM
Dívida Ativa Tributária	32.000,00	5.204,28	16,26	SIM

A arrecadação de IPTU, ISS, ITBI, Taxas e Divida Ativa Tributária informada pelo município até o 1º quadrimestre é equivalente a 0,25%, 29,01%, 10,06%, 31,89% e 16,26%, respectivamente. Portanto, está abaixo da previsão de arrecadação para o ano de 2012, considerando como





Ano 1 Nº 3 Cuiabá sexta-feira, 5 de outubro de 2012 – Página

parâmetro de arrecadação o percentual de 33,33 % por quadrimestre. Assim, caracteriza-se baixa efetividade de arrecadação de tributos de competência municipal havendo, portanto, a necessidade de emissão de Alerta por caracterizar indícios de falhas na gestão que possam comprometer a execução orçamentária da receita, nos termos do inciso V, § 1º do art. 59 da LRF E ART.S 158 da Res. TCE nº 14/2007

Ponto de Controle 16: % EDUCAÇÃO (ART. 212, CF)

RBI - R\$	2.745.884,02	Município	Alerta	Impedimento Certidão
A - Total da Desp. c/ Ensino		605.873,84	SIM	
B - Ajustes: Inclusão (+)		0,00		
C - Ajustes	C - Ajustes: Exclusão(-)			
D - Total D	D - Total Desp. c/ Ensino Ajustado			
E - % Aplic	E - % Aplicado			
F - Limite I	F - Limite Legal			

Conforme os dados acima, o município até o 1º quadrimestre aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o valor de R\$ 605.873,84 , que sobre a receita proveniente de impostos e transferências constitucionais de R\$ 2.745.884,02, resulta no percentual de 22,06%. Portanto, não observou o limite mínimo de 25% previsto no artigo 212 da Constituição Federal. Alertamos ao Poder Executivo que deverá atingir o limite mínimo de 25% até o término deste exercício.

Após análise do Relatório de Gestão Fiscal do Município de Santa Terezinha referente ao 1º Quadrimestre de 2012, constatou-se a necessidade de alertar o Prefeito do Município para esclarecimentos quanto: 1. REMESSA DO LRF CIDADÃO (ART. 4º, INC. V DA RES. 02/03 E ART.175, INC. III E §1º DA RES. TCE 14/2007) - FORA DO PRAZO; 2. TRIBUTOS (ART. 156, CF E ART. 11, LRF) - ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS ABAIXO DA PREVISÃO; 3. % EDUCAÇÃO (ART. 212, CF) - ABAIXO DO LIMITE NO PERÍODO - ALERTA

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

É prudente informar que este "termo de alerta" se baseou, exclusivamente, nas informações fornecidas pelo Município de Santa Terezinha, mediante os relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal; portanto, de veracidade apenas presumida, estando ujeito à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por ocasião da realização das auditorias programadas nas contas anuais

DECISÃO

Pelo exposto, determino a publicação deste "Termo de Alerta", bem como o encaminhamento ao jurisdicionado, das informações de fls. 7/13-TCE, ressaltando que o Prefeito do Município de Santa Terezinha deverá adotar as adequações necessárias nos bimestres e quadrimestres subsequentes, especialmente as previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficando ciente de que estará sujeito às sanções legais caso as irregularidades permaneçam

Publique-se

ACÓRDÃOS

PRIMEIRA CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO - PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO – PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

PROCURADOR DE CONTAS DO MPC GUSTAVO COELHO DESCHAMPS RELAÇÃO N.º 017/2012

Sessão Ordinária do dia 02 de outubro de 2012

ACÓRDÃOS

Interessada

Relator

14.218-2/2011, 9.437-4/2011, 18.251-6/2011 e 832-0/2012 CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO

Contas anuais de gestão do exercício de 2011, relatório de controle externo simultâneo e extratos bancários e conciliações Conselheiro Substituto MOISES MACIEL

ACÓRDÃO № 324/2012 - PC

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES AO ATUAL GESTOR.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 14.218-2/2011

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, os termos dos artigos 1º, inciso II e 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, I, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.605/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar IRREGULARES as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de São José do Povo, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. João Batista Martins de Lima, neste ato representado pelos procuradores Carlos Raimundo Esteves – OAB/MT nº 7.255 e outros; en cuitar, ineste au representante petos protentantes Carlos Kaminundo Esteves – OAB/M1 in 7,25 e Guitos, e, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, com gradação do artigo 6°, I, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. João Batista Martins de Lima, a multa no valor de: 21 UPFs/MT, em razão dos gastos do poder legislativo estar acima do estabelecido no artigo 29-A, I a VI, da Constituição Federal; e, ainda, determinando à atual gestão que: a) cumpra o limite máximo legal de 7% com total das despesas do Poder Legislativo, conforme estabelecido no art. 29-A, I a VI da Constituição Federal, atuando estritamente nos limites legais, em observância aos limites constituiçans: h) oriente seu corpor teónico para rever as informações da Câmara a fim de retificar erros constitucionais: h) oriente seu corpor teónico para rever as informações da Câmara a fim de retificar erros constitucionais; b) oriente seu corpo técnico para rever as informações da Câmara a fim de retificar erros, antes destas serem enviadas eletronicamente ao Tribunal; c) observe aos preceitos previstos na Constituição

Federal, na Lei de Licitação, na Lei nº 4.320/64. Resolução Normativa nº 001/2007 deste Tribunal, bem como as legislações pertinentes; e, d) tome as providências no sentido de corrigir as falhas existentes, para que, nos próximos exercícios, não ocorram novamente, sob pena das contas futuras serem julgadas irregulares, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. A multa deverá ser recolhida, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. O responsável por estas contas fica ciente no sentido de que a desobediência às citadas determinações poderá ensejar a reprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 194, § 1º da Resolução nº 14/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que prencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – www.tce.mt.gov.br/fundecontas.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto MOISES MACIEL, que estava substituindo o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA (que está exercendo sua função legal, em substituição ao Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO). Participaram, ainda, do julgamento, o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, e o Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Processos nos Interessado

14.241-7/2011, 9.977-5/2011, 18.725-9/2011 e 1.186-0/2012. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE

PLANALTO DA SERRA Contas anuais de gestão do exercício de 2011, relatório de controle externo

simultâneo, extratos bancários e conciliações. Conselheiro Substituto MOISES MACIEL

Relator

ACÓRDÃO Nº 325/2012 - PC

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PLANALTO DA SERRA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 14.241-7/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1°, inciso II, 21, § 1° e 22, § 2°, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.307/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, acotto, em parte, com o Partecet il 2.301/2012 do Ministerio Publico de Contas, em jugar REOLEARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Planalto da Serra, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Salvador Massami Miyasak, neste ato representado pelos procuradores Carlos Raimundo Esteves - OAB/MT nº 7.255 e outros; sonyasas, lieste au representante peros providencie o levantamento dos processos de beneficios, identificando os que possam ter compensação financeira, e que requeira o seu direito junto ao Regime Geral; e, b) fique atento quanto ao recebimento dos créditos, que se referem ao Banco Santos, em decorrência de ter sido decretada a sua falência em 20/09/2005, pelo MM. Juízo da 2º Vara de Falências e de Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, Dr. Caio Marcelo Mendes de Oliveira - Foro Central (Processo nº 14.241-7/2011 -583.00.2005.065208-7), e pelo fato de que em regra o percentual máximo de recuperação de crédito, gira em torno de 50% - BACEN, foco nesse sentido, pois o demonstrativo do Balanço Patrimonial da entidade, em seu campo ativo financeiro, demonstra Créditos - Direitos a Receber IMPAS/Banco Santos o valor de R\$ 89.097,64; determinando, ainda, à atual gestão que: a) atente-se aos prazos legais para envio de documentos e informações a este Tribunal; b) firme convênio com o Ministério da Previdência e Assistência Social para informações a este Iribunal; b) firme convenio com o Ministerio da Previdencia e Assistencia Social para proceder à compensação financeira; c) execute a individualização contábil por contribuinte e que seja emitido extratos das contribuições individuais; e, d) proceda o desconto previdenciário dos aposentados e pensionistas do instituto; e, por fim; nos termos artigo 75, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 289, II e VII, da Resolução 14/2007, com a gradação dos artigos 6º e 7º, II, a e b, da Resolução nº 17/2010, aplicar ao Sr. Salvador Massami Miyasak, a multa no valor de 11 UPFs/MT, em razão da inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (artigo 17.7 de 1.5 e 8.9.66/60/3). 67 da Lei nº 8.666/93) - (grave) - HB 04; e, 06 UPFs/MT, em razão da intempestividade no envio de informações a que estava obrigado relativas aos informes do Sistema APLIC (mês de dezembro/2011) -(moderada) - MC 02, cujas multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. O responsável por estas contas fica ciente no sentido de que a desobediência às citadas determinações poderá ensejar a reprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Conselheiro Relator das contas de 2012 deste Fundo para conhecimento e acompanhamento das citadas determinações e recomendações. O gestor poderá requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – www.tce.mt.gov.br/fundecontas.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto MOISES MACIEL, que estava substituindo o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA (que está exercendo sua função em substituição legal ao Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO). Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, e o Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Processos nos Interessada Assunto

13.404-0/2011 (7 volumes), 10.267-9/2011 e 1.479-6/2012 CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE Contas anuais de gestão do exercício de 2011 – relatório de controle externo simultâneo, extratos bancários e conciliações Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 326/2012 - PC

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.404-0/2011.





Ano 1 Nº 3 Cuiabá sexta-feira, 5 de outubro de 2012 – Página

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1°, II, 21, § 1°, 22, §§ 1° e 2°, da Lei Complementar n° 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2°, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.514/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2011, sob a gestão dos Srs. João Madureira Santos, período de 1º-1-2011 a 2-3-2011; 14-4-2011 a 22-06-2011; e Antônio Gonçalo Pedroso Barros, período de 3-3-2011 a 13-4-2011; 23-6-2011 a 31-12-2011; recomendando à atual gestão que: a) a Unidade de Controle Interno observe as orientações contidas no Acórdão nº 1.579/2005; b) confeccione os relatórios periódicos do Sistema de Controle Interno, inclusive demonstrando as amostras utilizadas dos processos; e, c) elabore o check-list dos procedimentos licitatórios de Sistema de Controle Interno, inclusive demonstrando as amostras utilizadas dos processos; e, c) elabore o check-list dos procedimentos licitatórios de Sistema de Controle Interno, inclusive demonstrando as amostras utilizadas dos processos; e, c) elabore o check-list dos procedimentos licitatórios de la controle Interno, inclusive demonstrando as amostras utilizadas dos processos; e, c) elabore o check-list dos procedimentos licitatórios de la controle Interno, inclusive demonstrando as amostras utilizadas dos processos; e, c) elabore o check-list dos procedimentos licitatórios de la controle Interno, inclusive demonstrando as anterior de la controle Interno de la control realizados pela Câmara (desde o seu nascimento até a homologação); e, ainda; determinando à atual gestão que: a) proceda à devida retenção de tributos, conforme determinação legal, de modo que esta falha não seja que: a) proceda a devida retenção de tributos, conforme determinação legal, de modo que esta faina hao seja reincidente nos próximos exercícios; b) promova o aprimoramento do sistema de controle interno, de modo a identificar falhas e corrigi-las oportunamente, para o desempenho eficaz e cumprimento do disposto no artigo 74 da Constituição Federal, na Resolução nº 01/2007 deste Tribunal e na Lei nº 4320/1964; c) adote providências no sentido de regularizar a situação junto ao Detran/MT (pagamentos e efetiva transferência de propriedade), no prazo de 90 dias; e, d) elabore o instrumento apropriado para a fixação de verbas indenizatórias e subsídios do Poder Legislativo de Várzea Grande, ou seja, mediante lei específica, encaminhando a este Tribunal os documentos que comprovem as medidas adotadas pela atual gestão; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/07; aplicar ao Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Barros, a multa no valor total de 41 UPFs/MT, sendo: a) 14 UPFs/MT, em razão da não-retenção de INSS, nos casos em que estava obrigado a fazê-lo, irregularidade de nº 4; b) 11 UPFs/MT, pela fixação de Verba Indenizatória por Resolução, irregularidade de nº 6.2.a; c) 11 UPFs/MT, pelo estabelecimento do valor do subsídio do cargo de Assessor Financeiro por meio de Resolução, irregularidade de nº 6.2.b; e, d) 5 UPFs/MT, pela ausência de sistematização dos procedimentos de controle interno, irregularidade de nº 12.3; e, aplicar ao Sr. João Madureira Santos, a multa no valor de 11 UPFs/MT, pela não retenção de INSS de 02 (dois) prestadores de serviços, quando era obrigado a fazê-lo, irregularidade de nº 1, cujas multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados do decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no determinados nesta decisão deverão ser contados do decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290, da Resolução 14/2007. Encaminhe-se cópia desta decisão à Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, responsável pelas contas anuais de 2012 desta Câmara, para que acompanhe o cumprimento de determinação exarada no Acórdão nº 4.494/2011, de 13/12/2011, e examine se foram concedidos quaisquer benefícios, com respaldo nas Leis nº 1.960/1999 e 3.191/2008, referentes à pensão mensal e vitalícia aos vereadores do município de Várzea Grande. Encaminhe-se, também, cópia desta decisão ao Relator das contas anuais de gestão referentes ao exercício 2012 desta Câmara, a fim de que a Secretaria de Controle. Externo inclus como ponto de controle de auditoria às citadas determinações. O Secretaria de Controle Externo inclua como ponto de controle de auditoria às citadas determinações. O responsável por estas contas fica ciente no sentido de que a desobediência às citadas determinações poderá ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do artigo 194, do Regimento Interno deste Tribunal. Os boletos bancários para recolhimento da multa estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - www.tce.mt.gov.br/fundecontas.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM. Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO – Presidente, e o Conselheiro Substituto MOISES MACIEL, que estava substituindo o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA (que está exercendo sua função legal em substituição ao Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO). Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Processos nºs

Relator

13.135-0/2011 (03 volumes), 4.079-7/2011, 5.664-2/2011, 7.400-4/2011, 9.003-4/2011, 12.087-1/2011, 14.405-3/2011, 16.803-3/2011, 18.581-7/2011, 20.141-3/2011, 21.636-4/2011, 22.578-9/2011 e 1.278-5/2012.

EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S/A.

Contas anuais de gestão do exercício de 2011 e balancetes dos meses de janeiro

a dezembro

Conselheiro DOMINGOS NETO

ACÓRDÃO Nº 327/2012 - PC

Ementa: EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESOUISA. ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S/A. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.135-0/2011

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1°, inciso II, 21, § 1° e 22, §§ 1° e 2° da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.626/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S/A, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Enock Alves dos Santos, tendo como corresponsável o Sr. Juscelim Sebastião Botelho Leite - contador; recomendando à atual gestão além das recomendações descritas nas fls. 835 e 836 do Relatório Técnico que: 1) adote as ações necessárias para aperfeiçoamento das atividades e rotinas atualmente realizadas na unidade de Controle Interno, no escopo de que as impropriedades apontadas (EB 03, EC 05, JB 16 e JC 14) não se repitam nos exercícios posteriores; e, 2) atente-se aos ditames das Leis nºs 4.320/64 e 8.666/93, de modo a formalizar os procedimentos de despesas, licitações e contratos nos moldes legais; e, ainda, determinando à atual gestão que: a) atente-se às falhas apontadas quanto à gestão patrimonial da unidade, viabilizando a regularização do inventário físico financeiro dos bens móveis e imóveis, conferindo total consistência e confiabilidade ao referido relatório, providenciando, ainda, a confecção dos Termos de Responsabilidade de todas as unidades descentralizadas, na forma da Lei nº 4.320/64; b) adote medidas urgentes e efetivas, em conjunto com o chefe do Poder Executivo Estadual, no escopo de regularizar a estrutura organizacional da UNISECI, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 198/2004; c) providencie o desconto em folha de pagamento do valor atinente à diária concedida ao Sr. Pedro Afonso Silva Parente, cujas contas não foram prestadas, encaminhando o respectivo comprovante a este Tribunal; d) observe o que dispõe a Lei nº 8.666/93, mais especificadamente no seu artigo 51, § 4º, que traz observância ao prazo de investidura dos membros da Comissão de Licitação; e, e) atente-se para o que dispõe o artigo 9º do Decreto 2.101/2009 (unanto à obrigatoricada de prestação de contas de diárias; e no que dispõe no superioricada de prestação de contas de diárias; e no que fin pos termos do do Decreto 2.101/2009, quanto à obrigatoriedade de prestação de contas de diárias; e, por fim, nos termos do artigo 75, III da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, aplicar ao Sr. Enock Alves dos Santos, a multa correspondente a 10 UPFs/MT, pelas irregularidades do item 9 - JC 14 prestação de contas irregular de adiantamento; e, do item 11 - atraso na publicação do extrato de Contrato,

ante a grave violação à norma legal, cuia multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007. O responsável por estas contas fica ciente no sentido de que a desobediência às citadas determinações, bem como a reincidência nas impropriedades apontadas nos autos podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos dos artigos 193, § 2°, e 194, §1° da Resolução nº 14/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas www.tce.mt.gov.br/fundecontas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos JOÃO BATISTA CAMARGO, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, e MOISES MACIEL, que estava substituindo o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA (que está exercendo sua função em substituição legal ao Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO). Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Processo nº Interessada Assunto

4.422-9/2012 (2 volumes). SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CUIABÁ Contas anuais de gestão do exercício de 2011 Conselheiro DOMINGOS NETO

ACÓRDÃO № 328/2012 - PC

Ementa: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CUIABÁ. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 4.422-9/2012.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, todos da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas, nos termos dos Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade acompanhando o voto de Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 34/23/2012 (do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendação e determinações legais, as contas anuais de gestão do exercício de 2011 da Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá, sob a gestão das Sras. Karla Regina Lavratti, período de 1º/01/11 a 07/02/11, dando a esta quitação plena, e Adriana Paula Barbosa da Silva, período de 08/02/11 a 31/12/11, sendo a Sra. Maria Cristina Cataldo Silva - coordenadora administrativa de finanças; recomendando à atual gestão que verifique o total cumprimento do contrato pela empresa responsável pelo levantamento do inventário físico-financeiro; e, ainda, determinando à atual gestão que: a) cumpra a legislação, especialmente as Leis 8.666/1993 e 4.320/1964, no tocante às irregularidades constantes nas razões do voto; b) durante o levantamento dos bens móveis, conste somente um registro patrimonial para cada bem permanente, fazendo com que as plaquetas antigas sejam descartadas; e, c) não pratique o apontamento novamente, uma vez que a reincidência na impropriedade e falha apontada nos autos poderá acarretar a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2012, sem prejuizo das demais sanções cabíveis; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/07, com gradação dada pelo artigo 6°, 1, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar as Sras. Adriana Paula Barbosa da Silva e Maria Cristina Catalano Silva, a multa no valor correspondente a 22 UPFs/MT, para cada uma, ambas em razão das irregularidades graves apontadas nos itens 3.1 e 5, e, discriminadas às fl. 818-TC, cujas multas deverão ser recolhidas pelas interessadas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, no prazo de 60 días, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, II, da Lei Complementar nº 269/2007. As interessadas poderão requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. Os boletos bancários para recolhimento das multas estás disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – www.tce.mt.gov.br/fundecontas.

Participaram do julgamento, os Conselheiros Substitutos JOÃO BATISTA CAMARGO, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, e MOISES MACIEL, que estava Substituindo o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA (que está exercendo sua função em substituição legal ao Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO). Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Processos nos Interessada

15.501-2/2011, 9.288-6/2011, 18.241-9/2011 e 1.694-2/2012. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA Contas anuais de gestão do exercício de 2011, relatório de controle externo simultâneo e extratos bancários e conciliações Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA

ACÓRDÃO № 329/2012 - PC

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 15.501-2/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.535/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Alta Floresta, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Charles Miranda Medeiros, sendo o Sr. Marcelo Takeshi Murata - presidente da comissão de licitação; determinando ao gestor e ao Presidente da Comissão de Licitação que: a) no caso da não obtenção de três propostas válidas (modalidade convite), observem o disposto nos §§ 3º e 7º do artigo 22 da Lei de Licitações e Contratos; e, b) não realizem exigências que possam restringir a competitividade do certame (artigo 30, § 5º da Lei nº 8.666/1993); e, ainda, determinando à atual gestão que: 1) implante no prazo de 60 dias, as normas de rotinas e procedimentos de Controle Interno, conforme Manual anexo à Resolução nº 01/2007 deste Tribunal, com encaminhamento dos documentos comprobatórios ao Relator das contas de 2012; 2) adote providências imediatas quanto à observância ao princípio da segregação de funções na Câmara Municipal de Alta Floresta; e, 3) observe os limites constitucionais concernentes ao subsidio dos Vereadores e da Mesa Diretora; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da



Ano 1 Nº 3 Cuiabá sexta-feira, 5 de outubro de 2012 – Página

Relator

Resolução nº 14/2007: aplicar ao Sr. Charles Miranda Medeiros, a multa no valor correspondente a 44 UPFs/MT, sendo: a) 11 UPFs/MT, em virtude da adjudicação de objeto de Convite nº 01 sem a presença de 3 propostas válidas, contrariando o artigo 22, § 3º da Lei nº 8.666/1993 e a Súmula nº 248 do TCU (irregularidade nº 01 – grave); b) 11 UPFs/MT, em razão da exigência para que as empresas de outros Estados obtenham visto no CREA/MT, como condição de habilitação no Convite nº 02, infringindo o artigo 30, § 5° da Lei nº 8.666/1993 (irregularidade nº 02 – grave); c) 11 UPFs/MT, em razão do descumprimento do cronograma de implantação do Sistema de Controle Interno aprovado pela Resolução nº 01/2007 deste Tribunal (irregularidade nº 03 – grave); e, d) 11 UPFs/MT, em razão da constatação que o responsável pelo Controle Interno acumula a função de responsável pelo Departamento de Recursos Humanos, Controle Interno acumula a função de responsável pelo Departamento de Recursos Humanos, violando o princípio de segregação de funções na execução e controle das operações (irregularidade nº 03 – grave); aplicar ao Sr. Marcelo Takeshi Murata, a multa, no valor correspondente a 22 UPFs/MT, sendo: a) 11 UPFs/MT, em virtude da adjudicação de objeto de Convite nº 01 sem a presença de 3 propostas válidas, contrariando o artigo 22, § 3º da Lei nº 8.666/1993 e a Súmula nº 248 do TCU (irregularidade nº 01 – Grave); e, b) 11 UPFs/MT, em razão da exigência para que empresas de outros Estados obtenham visto no CREA/MT, como condição de habilitação no Convite nº 02, infringindo o artigo 30, § 5º da Lei nº 8.666/1993 (irregularidade nº 02 – grave), cujas multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Raparelhamento e Modernização do Tribunal Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da sua publicação no Diário Oficial do Estado como estabelecido no artigo 61 inciso II § 1º da Lei Complementar publicação no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. O responsável por estas contas fica ciente no sentido de que a desobediência às citadas determinações poderá ensejar a reprovação das contas subsequentes. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Relator das contas anuais de gestão do exercício de 2012 desta Câmara, para acompanhamento do cumprimento das citadas determinações. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290, da Resolução nº 14/2007. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereco eletrônico deste Tribunal de Contas www.tce.mt.gov.br/fundecontas

Nos termos do artigo 107, § 2º da Resolução nº 14/2007, o voto do Relator LUIZ HENRIQUE LIMA, (que está exercendo sua função em substituição legal ao Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO), foi lido pelo Conselheiro Substituto MOISES MACIEL. Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, e o Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Processos nos Interessada Assunto

Relator

15.089-4/2011 (02 volumes), 10.763-8/2011, 18.989-8/2011 e 1.464-8/2012. CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Contas anuais de gestão do exercício de 2011, relatório de controle externo

simultâneo e extratos bancários e conciliação Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 330/2012 - PC

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 15.089-4/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1°, II, 21, § 1°, 22, §§ 1° e 2°, da Lei Complementar n° 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas, nos termos dos Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2°, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer n° 3.614/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Cáceres, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Antônio Salvador da Silva; recomendando à atual gestão que: 1) nos processos de Convites passe a convidar mais empresas, que além do mínimo de três; 2) formalize mais cuidadosa dos processo de controle de manutenção e consumo de veículos, como: providenciar assinatura em todos os relatórios de todos os responsáveis, registrar sempre a justificativa - razão da viagem, bem como a quilometragem de saída e chegada do veículo em todas as viagens; 3) providencie a adequação dos artigos 2°, da Resolução nº 17/2008 e da Lei nº 2.264/2011, que foram considerados inaplicáveis pelo Tribunal, observando o teto máximo do subsídio de Deputado Estadual - Acórdão nº 4.074/2011, evitando, em 2012, incorrer na sanção de glosa; e, 4) o Poder Legislativo colabore com o Poder Executivo nas sugestões de implementações de políticas públicas que visem à melhoria da atuação nas áreas de Saúde e de Educação, bem como na solução quanto a Companhia de Desenvolvimento de Cáceres, em situação falimentar, evitando prejuízos para os municipes como um todo, todas constantes do relatório de auditoria às fl. 322-TC; e, ainda, determinando à atual gestão que: 1) promova a rescisão do contrato firmado com o Sr. Ronaldo Faquini, face à incidência da vedação expressa na Súmula Vinculante nº 13 do STF; 2) realize concurso público para provimento dos cargos públicos, conforme determinado pelo art. 37, inc. II da Constituição Federal; 3) realize nos casos de contratação por excepcional interesse público, processo seletivo simplificado, nos termos da Resolução de Consulta nº 34/2010 deste Tribunal; e, 4) forneça a contento e independentemente de solicitação desse Tribunal de Contas, as informações a que está legalmente obrigado, conforme determina os incisos e desse Tribunal de Contas, as informações a que está legalmente obrigado, conforme determina os incisos e parágrafos do artigo 175 e do artigo 184, ambos da Resolução nº 14/2007; e, por fim, nos termos do artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007 e no artigo 6º, 1, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010; aplicar ao Sr. Antônio Salvador da Silva, a multa no valor de 30 UPFs/MT, em razão da prática de nepotismo vedada pela Súmula Vinculante nº 13 do STF (irregularidade nº 2), cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290, da Resolução nº 14/2007. O responsável por estas contas fica ciente no sentido de que a reincidência nas irregularidades constatadas nos autos ou o descumprimento às citadas determinações poderá ensejar o julgamento irregular das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, § 1º, e 194, § 1º, da Resolução nº 14/2007. O holeto baração para recolhimento da multa está disonovive lno endereco elertoo deste Tribunal 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - www.tce.mt.gov.br/fundecontas.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM. Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO – Presidente, e o Conselheiro Substituto MOISES MACIEL, que estava substituindo o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA (que está exercendo sua função legal em substituição ao Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO). Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Processo no Interessado

MUNICÍPIO DE APIACÁS

Contas anuais de gestão do exercício de 2011, relatório de controle externo simultâneo e extratos bancários e conciliações. Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA

ACÓRDÃO Nº 331/2012 - PC

Ementa: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE APIACÁS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM DETERMINAÇÃO LEGAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 3.973-0/2012

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II e artigo 21 e 22, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.421/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com determinação legal, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores do Município de Apiacás, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Adalberto Falasca, dando-lhe a devida quitação; determinando ao atual gestor que em obediência à Lei Federal nº 9.796/1999 e ao Decreto nº 3.112/1999, adote providências imediatas quanto à efetivação do direito de compensação, encaminhando o documento comprobatório ao Conselheiro Relator das contas de 2012. O responsável por estas contas fica ciente no sentido de que a desobediência à citada determinação poderá ensejar a reprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Relator das contas anuais de gestão do exercício de 2012 deste Fundo, para acompanhamento do cumprimento da citada determinação.

Nos termos do artigo 107, § 2º da Resolução nº 14/2007, o voto do Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, (que está exercendo sua função em substituição legal ao Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO), foi lido pelo Conselheiro Substituto MOISES MACIEL. Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO – Presidente, e o Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM. Presente, representando o Ministricia Público do Conselheiro ANTONIO DORO DESCUANDO. Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Processos nos Interessado Assunto

20.733-0/2011, 9.504-4/2011, 18.410-1/2011 e 799-4/2012 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVO MUNDO Contas anuais de gestão do exercício de 2011, relatório de controle externo simultâneo e extratos bancários e conciliações Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 332/2012 - PC

Ementa: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVO MUNDO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 20.733-0/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II e artigo 21, § 1º e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.816/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Novo Mundo, relativas ao exercício de 2011, sob a gestão da Sra. Líria Kurten Wronki; determinando à atual gestão que: a) envie corretamente as informações que está obrigada, conforme artigo 175, do Regimento Interno deste Tribunal; e, b) designe servidor responsável pela fiscalização dos contratos firmados pela entidade, os termos do artigo 67, da Lei nº 8.666/1993; e, ainda, nos termos do artigo 289, inciso II, da Resolução nº 4/2007, c/c o artigo 67, la Carlo de Regimento Interno do artigo 289, inciso II, da Resolução nº multa no valor de 11 UPFs/MT, em razão da inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado para fiscalizar, irregularidade apontada no item 2 do relatório do voto do Relator, cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de apontada no item 2 do relatório do voto do Relator, cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados do decurso de três dias úteis desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. A gestora poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. O responsável por estas contas deverá ficar ciente no sentido de que a reincidência nas irregularidades constatadas nos autos poderá ensejar o julgamento irregular das contas anuais de gestão subsequentes, a teor do que dispõe o artigo 194, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. Os boletos bancários para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – www.tce.mt.gov.br/fundecontas. Tribunal de Contas - www.tce.mt.gov.br/fundecontas.

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, e o Conselheiro Substituto MOISES MACIEL, que estava substituindo o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA (que está exercendo sua função legal em substituição ao Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO). Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Processos nos Interessado

3.646-3/2012, 8.634-7/2011, 18.382-2/2011, 974-1/2012. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

Contas anuais de gestão do exercício de 2011, extratos bancários e conciliações. Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA

ACÓRDÃO № 333/2012 - PC

Ementa: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 3.646-3/2012

3.973-0/2012 (2 volumes), 8.604-5/2011, 18.081-5/2011 e 544-4/2012.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO artigos 1º, inciso II, 21, 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos



Ano 1 Nº 3 Cuiabá sexta-feira, 5 de outubro de 2012 – Página

Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193. § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.028/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Municipio de Paranaita, relativas ao exercício de 2011, gestão dos Srs.(as) Ângelo Martins, período de 1°-1-2011 a 17-2-2011, Tânia Maria Zanette, período de 18-2-2011 a 31-5-2011 e Aguina Machado de Moraes, período de 18-2-2011 a 31-2-2011, ado-lhes a devida quitação; determinando à atual gestão que: a) nas hipóteses cabíveis, promova a retenção de receitas tributárias a título de IRRF, em obediência aos artigos 628; 629; 631 e 647 do Decreto Federal nº 3.000/1999 e ao artigo 158 da Constituição Federal; b) observe o que dispõe o art. 67 da Lei 8666/1993; c) encaminhe fotocópia integral da avaliação atuarial devidamente assinada e rubricada pelo atuário responsável; e, d) envie no prazo as informações obrigatórias a este Tribunal de Contas, de modo a evitar prejuízo à análise das contas. O responsável por estas contas fica ciente no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Relator das contas anuais de gestão do exercício de 2012 deste Fundo, para acompanhamento do cumprimento das citadas determinações

Nos termos do artigo 107, § 2º da Resolução nº 14/2007, o voto do Relator LUIZ HENRIQUE LIMA, (que está exercendo sua função em substituição legal ao Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO), foi lido pelo Conselheiro Substituto MOISES MACIEL. Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO – Presidente, e o Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Contas GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Processos nºs Interessado Assunto Relator

14.236-0/2011 (2 volumes), 9.548-6/2011 17.688-5/2011 e 597-5/2012 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PARANATINGA Contas anuais de gestão do exercício de 2011 e extratos bancários e conciliações Conselheiro Substituto MOISES MACIEL

ACÓRDÃO Nº 334/2012 - PC

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PARANATINGA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 14.236-0/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007, (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.637/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendação e determinações legais, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Paranatinga, relativas ao exercício de 2011, gestão da Sra. Luciana Rodrigues Galdino, e controlador interno o Sr. Rosemar Antônio Rocha; recomendando à atual gestão que efetue a devolução dos valores indevidamente retidos dos beneficiários, conforme determinação contida no Acórdão nº 2460/2010; e, ainda, determinando à atual gestão que: a) implemente um Sistema de Controle Interno pleno e eficaz, com a finalidade de evitar a reincidência das irregularidades detectadas nos autos; e, b) organize e realize a emissão dos extratos anuais de todos os servidores e dependentes naquele Regime Próprio de Previdência Social - RPPS; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, com gradação dada pelo artigo 6°, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar a Sra. Luciana Rodrigues Galdino, a multa no valor correspondente a 11 UPFs/MT, em razão da ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, com valores mensais e acumulados (artgo1°, VII, da Lei nº 9.717/1998 e artigo 18 da Portaria MPS nº 402/2008), grave LB 20; aplicar a Sra. Luciana Rodrigues Galdino e ao Sr. Rosemar Antônio Rocha, a multa no valor correspondente a 11 UPFs/MT, para cada um, todas em razão da ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (artigo 74 da Constituição Federal; artigo 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa nº 01/2007 deste Tribunal) grave – EB 05; cujas multas deverão ser recolhidas, pelos interessados, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. O responsável por estas contas fica ciente no no artigo 61, inciso 11, § 1°, da Lei Compiementar nº 269/2007. O responsavei por estas contas nea ciente no sentido de que a desobediência às citadas determinações poderá ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do artigo 194, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290, da Resolução nº 14/2007. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - www.tce.mt.gov.br/fundecontas.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto MOISES MACIEL, que estava substitutindo o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA (que está exercendo sua função em substitutição legal ao Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO). Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO – Presidente, e o Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO, que estava substitutindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Interessado

6.276-6/2012 (02 volumes), 11.530-4/2011, 18.924-3/2011 e 11.844-3/2012 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE ALTA

Assunto

Contas anuais de gestão do exercício de 2011 e extratos bancários e conciliações referentes aos 1°, 2° e 3° quadrimestres. Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA

Relator

ACÓRDÃO Nº 335/2012 - PC

Ementa: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 6.276-6/2012

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos ACORDAM os Senhores Conseineiros do Iribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II e artigo 21, § 1º e 22, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.406/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com

determinações legais, as contas anuais de gestão do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Valmir Guedes Pereira; determinando à atual gestão que: a) adote providências imediatas quanto à efetiva operacionalização das compensações previdenciárias; b) observe os ditames da lei de licitações; c) retenha os tributos respectivos nos casos em esteja obrigado a fazê-lo; d) envie no prazo as informações obrigatórias a este Tribunal de contas, de modo a evitar prejuízo à análise lo, u) elivei lo pazo a mioninações obrigantas a este infonta de contas, e inoda e vital prejudza atlains das contas; e, e) promova melhorias no sistema de controle interno; e, ainda, nos termos do artigo 70 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007; determina-se ao Sr. Valmir Guedes Pereira, que restitua, com recursos próprios, o valor do equivalente a 3,54 UPFs/MT, sendo a) 3,08 UPFs/MT, referente à ausência de retenção de IRRF dos pagamentos efetuados a prestadores de serviços pessoa jurídica, contrariando o artigo 647 do Decreto Federal nº 3.000/1999 e artigo 158 da Constituição pessoa julitalea, confiarialmot o artigo 0.4 UPFs/MT, referente ao pagamento de juros e multas em contas telefônicas e de energia elétrica (item 3.2 – JB01); e, por fim, nos termos do artigo 75, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, combinado com o artigo 289, VII, da Resolução 14/2007, conforme gradação dada pelo artigo 7°, V, "a", da Resolução nº 17/2010, aplicar ao Sr. Valmir Guedes Pereira, a multa no valor total de 32 UPFs/MT, sendo: a) 10 UPFs/MT, devido ao descumprimento do prazo de envio de prestação de contas obrigatórios ao Tribunal (item 3.5 – LB08); b) 11 UPFs/MT, em virtude do prejuízo causando à análise das aplicações dos recursos previdenciários no mercado financeiro, em face da ausência do encaminhamento dos extratos bancários relativos ao 3º Quadrimestre (item 3.1.9.2); e, c) 11 UPFs/MT, devido à ausência de retenção de IRRF dos pagamentos efetuados a prestadores de serviços pessoas jurídicas, contrariando o artigo 647 do Decreto Federal nº 3.000/1999 (item 3.2 – DB14), cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005. A multa e a restituição de valores aos cofres públicos municipais, deverão ser recolhidas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290, da Resolução nº 14/2007. O responsável por estas contas deverá ficar ciente no sentido de que a desobediência às citadas determinações poderá ensejar a reprovação das contas subsequentes. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Relator das contas anuais de gestão do exercício de 2012 deste Instituto, para acompanhamento do cumprimento das citadas determinações. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas.

Nos termos do artigo 107, § 2º da Resolução nº 14/2007, o voto do Relator LUIZ HENRIQUE LIMA, (que está exercendo sua função em substituição legal ao Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO), foi lido pelo Conselheiro Substituto MOISES MACIEL. Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO – Presidente, e o Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Processo nº Interessado 13.242-0/2010

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO

Tomada de Contas Especial - Contrato nº 06/2008 Conselheiro ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 336/2012 - PC

EMENTA: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO FUNDED, ACERCA DO CONVÊNIO Nº 006/2008. REGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.242-0/2010

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II e 20, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 192, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.768/2012 do Ministério Público de Contas, nos autos da presente Tomada de Contas Especial, instaurada pelo FUNDED, acerca do Convênio nº 006/2008, celebrado com a Federação Matogrossense de Futebol, representada pelo Sr. Carlos Orione – Presidente, cujo objeto foi o provimento dos recursos financeiros para atender às despesas com a realização do "Campeonato Matogrossense de Futebol profissional 2008", em julgar REGULARES, as contas do citado Convênio, firmado na gestão do Sr. José Joaquim de Souza Filho. Arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 001/2000 deste Tribunal de Contas

Nos termos do artigo 107, § 2º da Resolução nº 14/2007, o voto do Conselheiro ANTONIO JOAQUIM foi lido pelo Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO. Participaram do julgamento o Conselheiro DOMÍNGOS NETO – Presidente, e o Conselheiro Substituto MOISES MACIEL, que estava substituindo o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA (que está exercendo sua função em substituição legal ao Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO). Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Processo nº Interessado

Relator

23 604-7/2010

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DE MATO

GROSSO - CÁCERES Processo Seletivo Simplificado Nº 002/2010

Conselheiro DOMINGOS NETO

ACÓRDÃO Nº 337/2012 - PC

Ementa: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DE MATO GROSSO - CÁCERES. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO № 002/2010. CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES AO ATUAL GESTOR.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 23.604-7/2010.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 43, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e artigo 90, II, "b", § 4°, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e contrariando os Pareceres n°s 151/2012 e 2.483/2012 do Ministério Público de Contas, em CONHECER o Processo Seletivo Pareceres n°s 15/2012 é 2.488/2012 do Ministerio Publico de Contas, em CONHECER o Processo Seletivo Simplificado nº 002/2010, constante às fls.49 a 75-TC, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste de Mato Grosso – Cáceres, gestão do Sr. Nilton Borges Borgato, neste ato representado pelos procuradores Nestor Fernandes Fidelis – OAB/MT nº 6.006 e outros; recomendando à atual gestão que envie o atos de admissão de pessoal efetuados, em apartado e por ano, de acordo com o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal, Capítulo IV, item 4, subitem 4.2.3; determinando, ainda, à atual gestão que: a) observe os princípios da transparência, publicidade, razoabilidade e do amplo acesso aos interessados,



Ano 1 Nº 3 Cuiabá sexta-feira, 5 de outubro de 2012 – Página

na divulgação de seus editais para contratação de pessoal via processo seletivo simplificado, adotando como parâmetro as regras cogentes para a esfera federal (Lei nº 8.745/1993 e Decreto nº 4.748/2003), e assim oportunize, no mínimo, 10 (dez) dias para inscrição nos próximos processos seletivos simplificados, visando assegurar a participação do maior número de interessados nas seleções de pessoal realizados pelo CISOMT; b) cumpra o previsto no art. 16, incisos I e II da Lei Complementar nº 101/2000; c) observe o disposto na Lei Complementar nº 114/2002 (art. 21), a fim de destinar o percentual mínimo de 10% das vagas aos Portadores de Necessidades Especiais, em todos os próximos editais de certames a serem realizados pelo CISOMT; d) de Necessidades Especiais, em todos os proximos editais de certames a serem realizados peto LISOM1; q) providencie a elaboração de Demonstrativo Analítico do Lotacionograma, contendo informações sobre o quadro de pessoal do Consórcio, na área administrativa, em atendimento ao previsto no art. 61, § 1º, inciso II, alinea "a" da Constituição Federal e as normas desta Corte de Contas, em especial na Resolução Normativa nº 001/2009 (Anexo XLIII do Manual de Triagem); e) quando for contratar pessoal, observe as regras previstas on art. 16, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 e as orientações prescritas na parte final do Anexo XLIII do Manual de Triagem, aprovado pela Resolução Normativa nº 001/2009 e assim envie esses dados, juntamente com as próximas seleções de pessoal realizados pelo CISOMT; e, f) cumpra os prazos para envio juntamente com as próximas seleções de pessoal realizados pelo CISOMT; e, f) cumpra os prazos para envio de documentos a este Tribunal de Contas, previstos no art. 42 da Lei Complementar nº 269/2007 e no Capítulo IV, item 3 do Anexo da Resolução Normativa nº 01/2009 (Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal); e, por fim, nos termos do artigo 75, III e VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II e VII, da Resolução nº 14/2007, aplicar ao Sr. Nilton Borges Borgato, as multas nos valores correspondentes a: 1) 12 UPFs/MT, sendo: 6 UPFs/MT, para cada uma, das irregularidades apontadas nos itens 01 e 06; e, 2) 11 UPFs/MT, pela irregularidade apontada no item 05, cujas multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, no prazo de 60 dias, com recursos próprios, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II e § 2º, da Lei Complementar, nº 269/007. O estos poderá requerer o narcelamento das multas impostas desde que Complementar nº 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. Os boletos bancários para o recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas www.tce.mt.gov.br/fundecontas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos JOÃO BATISTA CAMARGO, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, e MOISES MACIEL, que estava substituindo o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA (que está exercendo sua função em substituição legal ao Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO). Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Cuiabá, em 05 de outubro de 2012.

Conferido/Visto JEAN FÁBIO DE OLIVEIRA Secretário Geral do Tribunal Pleno ELIZABET TEIXEIRA SANT'ANA PADILHA Secretária da Primeira Câmara IOSÉ HUMBERTO CAMPOS LEMOS Gerente de Registro e Publicação

SEGUNDA CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO - SEGUNDA CÂMARA CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS – PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA PROCURADOR GERAL DE CONTAS SUBSTITUTO GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO RELAÇÃO N.º 016/2012

Sessão Ordinária do dia 02 de outubro de 2012

ACÓRDÃOS

Processos nos Interessada

Relatora

16 173-0/2011 18.287-7/2011, 1.632-2/2012 e 11.055-8/2011. CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO Contas anuais de gestão do exercício de 2011, relatório de controle externo simultâneo e extratos bancários e conciliações. Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN

ACÓRDÃO Nº 251/2012 - SC

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 16.173-0/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1°, II, 21, 1°, 22, §§ 1° e 2°, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto da Relatora e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.477/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de General Carneiro, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Joaquím Neto Borges de Lima; recromendando à atual gestão que: a) pague correta e tempestivamente todas as despesas da Câmara, a fim de não causar prejuízos ao erário; b) observe em suas contratações a Lei de Licitações nº 8.666/1993, especialmente quando à designação de servidor para a fiscalização e acompanhamento de todos os contratos firmados pela Câmara, bem como quanto às publicações dos contratos e termos aditivos, da forma prevista na Lei; c) observe o previsto no artigo 175, da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal, a fim de não mais incorrer em divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e o meio físico; e, d) cumpra as regras da prestação de contas de diárias da Câmara, como preceitua o Acórdão nº 1.783/2003 deste Tribunal de Contas; determinando, ainda, à atual gestão que instaure processo administrativo para cada um servidor dos informados no relatório de auditoria, a fim de confirmar, por meio dos documentos exigidos no Acórdão nº 1783/2003, a efetiva realização das viagens em prestação de serviço público, no valor de R\$ 1.060,00 (30,45 UPFs/MT); e, caso naño haja a comprovação, seja feita a devolução desses valores aos cofres públicos com recursos próprios, no prazo de até 120 dias; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, aplicar ao Sr. Joaquim Neto Borges de Lima, a multa no valor correspondente a 42 UPFs/MT, sendo: 11 UPFS/MT, pela prestação de contas irregular de diárias; 15 UPFS/MT, por descumprimento de decisão deste Tribunal, desde o exercício de 2009, Acórdão nº 3053/2010,

referente à contratação de servicos sem a realização de processo de licitação pública: 11 UPF's/MT pela ausência de servidor designado para fiscalizar a execução dos contratos da Câmara; e, 5 UPFS/MT, pela não comprovação de publicação dos contratos e do termo aditivo realizados pela Câmara; cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290, da Resolução nº 14/2007. Fica ciente à atual gestão de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas www.tce.mt.gov.br/fundecontas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS - Presidente, e o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO, que estava substitutindo o Conselheiro VALTER ALBANO, os quais acompanharam a proposta de voto apresentada pela Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN, porém com a exclusão do encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Vencido o Conselheiro SÉRGIO RICARDO, o qual votou acompanhando a proposta de voto da Relatora, porém com encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Presente neste julgamento o Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador de Geral de Contas Substituto GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Processos nºs

2/2012

5.781-9/2012 (2 volumes), 9.450-1/2011, 18.860-3/2011 e 1.775-

Interessada

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ XINGU Contas anuais de gestão do exercício de 2011, relatório de controle externo simultâneo e extratos bancários e conciliações.

Relator

ACÓRDÃO Nº 252/2012 - SC

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES. COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA

Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 5.781-9/2012.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1°, inciso II, 21, § 1° e 22, 2°, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.767/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de São José do Xingu, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Divanito Jerônimo da Costa, sendo a Sra. Lucilene Ribeiro de Souza – presidente da comissão de licitação e o Sr. José de Ribamar da Costa Neto - membro da comissão permanente de licitação; e, ainda, determinando à atual gestão que: 1) mantenha controle da programação financeira e dos prazos de vencimentos das faturas de telefone e demais encargos; 2) institua procedimentos de controle eficientes das ligações telefônicas, de forma a atender os princípios da eficiência e economicidade; 3) abstenha-se se de incluir nos próximos Editais de licitação itens que possam especificar ou restringir injustificadamente o caráter de competitividade do certame; e, 4) fundamente nos autos, de forma inequívoca e tempestiva, as carater de competitividade do certame, e, 4) fundamente nos autos, de forma inequivoca e tempestiva, as situações em que houver manifesto desinteresse de algum convidado em certame licitatório; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 289, II, da Resolução 14/2007, aplicar a Sra. Lucilene Ribeiro de Souza e ao Sr. José Ribamar da Costa Neto, a multa no valor correspondente a 11 UPFS/MT, para cada um, em razão da realização do procedimento licitatório sem a obtenção da quantia mínima de propostas válidas, apontadas no item 6.1, cujas multas deverão ser recolhidas pelos interessados ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Relator das Contas anuais de gestão do exercício de 2012 deste Fundo, para acompanhamento e cumprimento das citadas determinações. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - www.tce.mt.gov.br/fundecontas.

Relatou a presente decisão Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO que estava substituindo o Conselheiro VALTER ALBANO. Participaram do julgamento os Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS – Presidente e SÉRGIO RICARDO. Presentes neste julgamento os Conselheiros Substitutos ISAIAS LOPES DA CUNHA e JAQUELINE JACOBSEN. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas Substituto GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Processos nos Interessado

 $17.024\hbox{-}0/2011,\, 8.790\hbox{-}4/2011,\, 18.909\hbox{-}0/2011,\, 2.095\hbox{-}8/2012$ CÂMARA MÚNICIPAL DE ARAGUAINHA Contas anuais de gestão do exercício de 2011, relatório de controle externo

simultâneo, extratos bancários e conciliaçõe

Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 17.024-0/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1°, inciso II, 21, § 1° e 22, §§ 1° e 2°, da Lei Complementar n° 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2° da Resolução n° 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto da Relatora, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.629/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Araguainha, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Itamar Dias Linhares; recomendando à atual gestão que aprimore suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos da Lei 8.666/93, especialmente quanto ao seu artigo 67; e, ainda, determinando à atual gestão que: a) implante o controle efetivo sobre os gastos com o veículo da Câmara, incluindo



no 1 Nº 3 Cuiabá sexta-feira, 5 de outubro de 2012 – Página

combustível, seguro obrigatório, manutenção, entre outros e encaminhe as informações devidas pelo Sistema APLIC, no prazo de 60 dias; b) realize concurso público para provimento dos cargos de contador, controlador interno e assessor jurídico, no prazo de 240 dias, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição interno e assessor jurídico, no prazo de 240 días, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal; e, c) implante todas as normas de rotina e procedimentos de controle de acordo com a Resolução Normativa 01/2007, no prazo de 180 días; e, por fim, nos termos do artigo 75, III e VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II e VII, da Resolução 14/2007, c/c art. 6, II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Itamar Días Linhares, a multa no valor total de 52 UPFs/MT, sendo: a) 11 UPFs/MT, devido à ausência, em 2011, de servidor designado para fiscalizar a execução dos contratos da Câmara; b) 15 UPFS/MT, em razão do descumprimento de determinação deste Tribunal, Acórdão 2.213/2010, por não implantar o controle efetivo de gastos com veículos da Câmara e não enviar pelo Sistema APLIC; c) 15 UPFS/MT, em razão do descumprimento de decisão deste Tribunal. Acórdão 3.751/2011, pelo não-provimento do cargo de contador, de natureza permanente, mediante concurso público; e, d) 11 UPFs/MT, devido ao não-provimento dos cargos de natureza permanente de controlador interno e de assessor jurídico, mediante concurso público; c, ujas multas deverão ser recolhidas pelo interessado ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os prazos estabelecidos nesta decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da sua publicação no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. Fica ciente à atual gestão no sentido de que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas nos autos, poderá ensejar o julgamento irregular das contas do exercício subsequente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 194, § 1º da Resolução nº 14/2007. O boleto bancário para recolhimot da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – www.tce.mt.gov.br/fundecontas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS -Presidente, e SÉRGIO RICARDO e o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo o Conselheiro VALTER ALBANO, os quais acompanharam a proposta de voto apresentada pela Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN. Presente neste julgamento o Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas Substituto GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Interessada

5.777-0/2012, 10.940-1/2011, 19.265-1/2011, 2.525-9/2012. CÂMARA MUNICIPAL DE LUCIARA Contas anuais de gestão do exercício de 2011 – relatório de controle simultâneo e extratos bancários e conciliações Relator Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO

ACÓRDÃO Nº 254/2012 - SC

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE LUCIARA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 5,777-0/2012.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1°, inciso II e artigos 21, § 1° e 22, § 2°, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2°, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.636/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, acordo, em parte, com o Parecer nº 3.050/2012 do Ministerio Publico de Contas, em Julgar REQULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Luciara, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. José Francisco Alves Esteves, sendo o Sr. Maurílio Aires Costa – responsável pelo APLIC; determinando à atual gestão que: a) realize concurso público para o preenchimento do cargo de contador no prazo de 240 dias; b) implante as normas de rotinas e procedimentos de controle interno, na sua totalidade, no prazo de 180 dias; c) abstenha-se de contratar empresas cujos sócios possuam vínculo de parentesco com o gestor público, a fim de regularizar a situação e assim respeitar a Lei de Licitações e Contratos na contratação direta pela Administração de bens e serviços; e, d) encaminhe dentro do prazo regimental e legal as informações requeridas pelo Tribunal de Contas via Sistema Aplic; e, ainda, nos termos do artigo 75, III e VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II e VII, da Resolução nº 14/2007, aplicar ao Sr. José Francisco Alves Esteves, as multas no valor correspondente a 13 UPFs/MT, face a ausência de contador de cargo efetivo, contrariando o que estabelece o inciso II, do artigo 37, da Constituição ausencia de contador de cargo etetivo, contrariando o que estabelece o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal e as Resoluções de Consulta 37/2010 e 31/2011, consoante o artigo 75, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal; 11 UPFs/MT, em razão da não implantação das normas de rotinas e procedimentos de controle interno, em sua totalidade, contrariando às metas estipuladas por este Tribunal por meio da Resolução Normativa nº 01/2007, consoante ao artigo 75, III, da Lei Orgânica deste Tribunal; e, 14 UPFs/MT, em razão das contratações firmadas com empresas, no exercício de 2011, cujo os sócios possuem vinculo de parentesco com o gestor público, contrárias às Resoluções de Consulta nºs 55/2010 e 25/2011; aplicar ao Sr. Maurílio Aires Costa, a multa no valor correspondente a 11 UPFs/MT, devido ao não envid dos procedimentos de licitatórico bemplogades e contratas frances exercício de 2011 no signa a fuir contrariando o artigo entrariando o artigo. licitatórios homologados e contratos firmados no exercício de 2011 no Sistema Aplic, contrariando o artigo 183, da Resolução 14/2007 e Resoluções Normativas nºs 16/2008 e 17/2011 deste Tribunal, cujas multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290, da Resolução nº 14/2007. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Conselheiro Relator das contas anuais de gestão do exercício de 2012 desta Câmara, para acompanhamento do cumprimento da citada determinação. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – www.tce.mt.gov.br/fundecontas.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO que estava substituindo o Conselheiro VALTER ALBANO. Participaram do julgamento os Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS – Presidente, e SÉRGIO RICARDO. Presentes neste julgamento os Conselheiros Substitutos ISAIAS LOPES DA CUNHA e JAQUELINE JACOBSEN. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas Substituto GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Processos nos Interessada Assunto

Relator

13.853-3/2011, 9.474-9/2011, 17.542-0/2011 e 1.721-3/2012 CÂMARA MUNICIPAL DE POCONÉ

Contas anuais de gestão do exercício de 2011, relatório de controle externo simultâneo, extratos bancários e conciliações referentes ao 2º e 3º quadrimestres. Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA

ACÓRDÃO Nº 255/2012 - SC

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE POCONÉ. CONTAS ANUAIS DE

GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REO DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. REGULARES. COM

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.853-3/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II e 21, § 1º e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator, alterada oralmente em Sessão Plenária e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.810/2012 do Ministério Público de Contas, retificado oralmente em Sessão Plenária, em julgar REGULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Poconé, relativas ao exercício de 2011, gestão da Sra. Maria Rosa Rondon Monge dos Santos; determinando à atual gestão que: 1) regularize a relação entre a Câmara e a UCEMAT mediante reconhecimento desta como entidade oficial representativa por relação entre a Camara e a OLEMAT mediante reconnectimento desta como entidade orical representativa por meio de lei e formalize o ato de filiação por meio de resolução; 2) efetue o recolhimento do imposto de renda reincidente sobre a remuneração paga ou creditada às pessoas jurídicas discriminadas no anexo IV, do Relatório de Auditoria, no prazo de 60 dias, com recursos privados; 3) efetue a retenção e recolhimento do imposto de renda incidente sobre a remuneração paga ou creditada a pessoas jurídicas que exercem atividade de profissão regulamentada; 4) designe, anualmente, servidor público para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, nos termos do artigo 67, da Lei nº 8.666/1993; e, 5) observe os prazos regulamentares de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios a este Tribunal; e, por fim, aplicar a Sra. Maria Rosa Rondon Monge dos Santos, a multa no valor correspondente a 34 UPFs/MT, sendo: a) 11 UPFs/MT, pela não designação de servidor para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos (HB – item 3.1); b) 11 UPFs/MT, em razão da não retenção de tributos (DB 14), nos casos em que estava obrigado a fazêlo, relativo à prestação de serviços de natureza profissional por pessoa jurídica (DB 14 – item 5.1); e, c) 12 UPFs/MT, em razão do descumprimento do prazo de envio de informações e documentos obrigatórios a este Tribunal (MB 02-item 6.1); cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da sua publicação no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290, da Resolução nº 14/2007. O responsável por estas contas fica ciente no sentido de que a desobediência às citadas determinações, poderá ensejar a reprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – www.tce.mt.gov.br/fundecontas

Participaram do julgamento os Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS – Presidente, e SÉRGIO RICARDO, e o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo o Conselheiro VALTER ALBANO, os quais acompanharam a proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA. Presente neste julgamento a Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas Substituto GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Processos nºs

13.895-9/2011. 8.954-0/2011. 18.504-3/2011 e 1.260-2/2012. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PORTO ESTRELA

Contas anuais de gestão do exercício de 2011, relatório de controle externo simultâneo, extratos bancários e conciliações Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA Relator

ACÓRDÃO Nº 256/2012 - SC

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PORTO ESTRELA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.895-9/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator, que acolheu as sugestões do Conselheiro Waldir Júlio Teis e de acordo, em parte, com o Parecer nº Relator, que acolheu as sugestões do Conselheiro Waldir Júlio Teis e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.881/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Porto Estrela, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Edson Antunes, neste ato representado pelos procuradores Carlos Raimundo Esteves — OAB/MT nº 7.255 e outros; recomendando à atual gestão que: a) implemente esforços no sentido de dar efetividade ao funcionamento dos Conselhos Curador e Fiscal, convocando-os e esclarecendo suas funções e sugerindo a programação de suas reuniões anual; b) encaminhe os balancetes mensais aos Conselhos Curador e Fiscal e argesteto-os em demonstrativos simplificados e de fâcil leitura e mensais aos Conselhos Curador e Fiscal e apresente-os em demonstrativos simplificados e de fácil leitura e entendimento, bem como disponibilize o contador para sanar dúvidas ou dar maiores explicações; e, c) responda as solicitações dos Conselhos em prazo razoável, fundamentando suas decisões por escrito, em especial, manifeste quanto à possibilidade do Poder Executivo apresentar projeto de lei ao Legislativo visando alterar a forma de nomeação da Diretoria do Fundo de Previdência Social de Previ-Porto; determinando à atual gestão que: 1) obtenha o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, no prazo de 90 dias junto ao Ministério de Previdência Social e mantenho-o atualizado a cada 180 dias; 2) regularize as situações irregulares constatadas no Extrato Externo de Irregularidades dos Regimes Previdenciários perante o Ministério da Previdência Social, apontadas no item 3.1.2, do relatório de auditoria; e, 3 efetue a cobrança dos juros moratórios relativos aos recebimento de contribuições previdenciárias atrasadas no exercício 2011, no prazo de 90 dias, nos termos do artigo 49, da Lei Municipal nº 275/2005, bem como o registro contábil juros moratórios de acordo com o regime de caixa; determinando, ainda, ao Prefeito Municipal de Porto Estrela, Sr. Benedito de Oliveira que: 1) regularize o conflito de competência na administração do fundo contido na Lei Municipal nº 275/2005, mediante envio de projeto de lei ao Poder Legislativo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias; 2) realize, por meio da Unidade de Controle Interno do Município, auditoria visando confirmar e convalidar os valores das contribuições previdenciárias apontadas no item 3.1.6, do Relatório de Auditoria, no prazo de 60 dias; e, ainda, e, por fim, nos termos do artigo 75, III e VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II e VII, da Resolução 14/2007, aplicar ao Sr. Edson Antunes, a multa no valor correspondente a 32 UPFs/MT, sendo: a) 11 UPFs/MT, em razão da austencia de Certificado de Regularidade Previdenção CPB attalizado emitido pelo Ministério de Previdência CPB attalizado emitido pelo Ministério de Previdência CPB e tablizado. Regularidade Previdenciária-CRP atualizado emitido pelo Ministério de Previdência Social-MPS; e, b) 21 UPFs/MT, pelas irregularidades apontadas nos subitens remunerados 3.2, 3.3, e 3.4, não classificados na Resolução Normativa nº 17/2010 e consideradas moderadas, sendo 7 UPFs/MT, pera cada uma, cujas multas deverão ser recolhidas pelos interessados ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. Os



Ano 1 Nº 3 Cuiabá sexta-feira, 5 de outubro de 2012 – Página 9

responsáveis por estas contas deverão ficar ciente no sentido de que a desobediência às citadas determinações poderá ensejar a reprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Encaminhese cópia do inteiro teor desta decisão à Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, a fim de que seja instaurada Tomada de Contas, visando apurar o dano e indicar a responsabilidade dos gestores, no que refere a determinação à atual gestão de nº 3 (cobrança dos juros moratórios relativos aos recebimento de contribuições previdenciárias atrasadas no exercício 2011). O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – www.tce.mt.gov.br/fundecontas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS — Presidente e SÉRGIO RICARDO, o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo o Conselheiro VALTER ALBANO, os quais acompanharam a proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA. Presente, nesta decisão a Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas Substituto GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Processos nºs Interessado Assunto

Relatora

3.749-4/2012 (2 volumes), 1.178-9/2012, 9.937-6/2011 e 18.352-0/2011.
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CURVELÂNDIA
Contas anuais de gestão do exercício de 2011, relatório de controle externo simultâneo, e extratos bancários e conciliações.
Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN

ACÓRDÃO Nº 257/2012 - SC

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CURVELÂNDIA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO LEGAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 3.749-4/2012.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21 e 22, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto da Relatora e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.561/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendação e determinação legal, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Curvelândia, relativas ao exercício de 2011, gestão dos Srs. Lair Ferreira, período de 1º/1 a 31/1/2011, Roni dos Santos Avelino, período de 1º/2 a 24/7/2011, Julio Cézar Massan Nichols, período de 25/7 a 15/9/2011 e Rosane Aparecida da Silva Pires, período de 16/9/ a 31/12/2011; dando-lhes a devida quitação, tendo como seus procuradores Carlos Raimundo Esteves — OAB/MT nº 7.255 e outros; recomendando à atual gestão que efetue os pagamentos devidos até a data de vencimento, evitando com isso despesas ilegítimas, e, ainda, determinando à atual gestão que adote providências junto à Prefeitura Municipal de Curvelândia, no sentido de que os serviços de contabilidade sejam exercidos por contador concursado, nos termos do que dispõe a Resolução de Consulta nº 31/2010 deste Tribunal, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispôce o artigo 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c artigo 6º da Resolução Normativa nº 17/2010, deste Tribunal

Participaram do julgamento os Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS - Presidente e SÉRGIO RICARDO, o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo o Conselheiro VALTER ALBANO, os quais acompanharam a proposta de voto apresentada pela Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN. Presente neste julgamento o Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas Substituto GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Processos nos Interessado 8.328-3/2012 e 11.807-9/2011 CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO GARÇAS

ARAGUAIA

Assunto Contas ar

Contas anuais de gestão do exercício de 2011 e relatório de controle externo simultâneo

Relatora Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN

ACÓRDÃO Nº 258/2012 - SC

EMENTA: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO GARÇAS ARAGUAIA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA PROVIDÊNCIAS CARÍVEIS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 8.328-3/2012.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando a proposta de voto da Relatora e de acordo com o Parecer nº 3.549/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças Araguaia, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Wanderlei Farias Santos, sendo os Srs. Edilson Lira dos Anjos - Contador, Delfino Alves Florentino - responsável pelo Controle Interno e Gilmar Ferreira Ríbeiro - responsável pelo APLIC; recomendando à atual gestão que: a) aprimore suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância dos preceitos da Lei nº 8.666/1993, especialmente quanto aos artigos 5º e 67, devendo aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais cocrrências; e, b) envie no prazo legal, por meio do APLIC, as informações necessárias, de forma fidedigna, a fim de que este Tribunal realize auditoria que ateste a real situação das contas; determinando à atual gestão que exonere a servidora Poliana Assunção Ferreira de um dos cargos públicos por ela ocupados, no prazo de até 15 dias, enviando comprovantes a este Tribunal; determinando, ainda, ao Sr. Wanderlei Farias Santos, que restitua, aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 dias, com recursos próprios, o valor de R\$ 7.000,00, correspondente a 198,95 UPFs/MT, referentes à realização de despesas não comprovadas que causaram dano material ao erário; e, ainda, nos termos do artigo 75. II e III, da Lei Complementa nº 269/2007, c/c os artigos 5º e 6º, II, a, da Resolução 17/2010, aplicar ao Sr. Wanderlei Farias Santos, a multa no valor total de 71 UPFs/MT, sendo: a) 33 UPFs/MT, pela irregular

diante da inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado; c) 11 UPFs/MT, diante da irregularidade grave apontada no item 9.3, pelo pagamento de restos a pagar sem obedecer à ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos; d) 5 UPFs/MT, pela irregularidade moderada 9.4, tendo em vista a divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas por meio físico; e, e) 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade grave apontada no item 9.6, em face da acumulação ilegal de cargos públicos pela servidora Poliana Assunção Ferreira, cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os prazos determinados nesta decisão, deverão ser contados após três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. O responsável por estas contas deverá ficar ciente no sentido de que a reincidência nas irregularidades constatadas nos autos poderá ensejar no julgamento irregular das contas anuais de gestão do próximo exercício. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências que entender cabíveis quanto ao item 9.1. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290, da Resolução nº 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas — www.tec.mt.gov.br/fundecontas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS - Presidente, e SÉRGIO RICARDO, e o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo o Conselheiro VALTER ALBANO, os quais acompanharam a proposta de voto apresentada pela Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN. Vencido o Conselheiro Waldir Júlio Teis, que contrariou o voto da Relatora, somente no que se refere ao encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Presente neste julgamento o Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas Substituto GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Processo n'

3.677-3/2012

Interessado

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE

BARRA DO BUGRES

Assunto

Representação de Natureza Interna Conselheiro VALTER ALBANO

ACÓRDÃO Nº 259/2012 - SC

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BARRA DO BUGRES. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. ACERCA DE IRREGULARIDADES NO ENVIO DE PROCESSO DE APOSENTADORIA. IMPROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 3.677-3/2012.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 3.470/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar IMPROCEDENTE a Representação de Natureza Interna, formulada pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em desfavor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Barra do Bugres, gestão dos Srs. Sidnei Felizardo Nogueira e José Epifânio Braga, acerca do envio tardio dos documentos referentes à aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes dos Santos (processo nº 3.385-7/2000), face a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.873/1999, conforme consta dos fundamentos do voto do Relator.

Nos termos do artigo 107, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), o voto do Conselheiro Relator VALTER ALBANO foi lido pelo Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO. Participaram do julgamento os Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS – Presidente, e SÉRGIO RICARDO. Presentes neste julgamento, os Conselheiros Substitutos ISAIAS LOPES DA CUNHA e JAQUELINE JACOBSEN. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas Substituto GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Processo nº Interessado 3.680-3/2012

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE

BARRA DO BUGRES
nto Representação de Natureza Interna
or Conselheiro VALTER ALBANO

ACÓRDÃO Nº 260/2012 - SC

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BARRA DO BUGRES. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. ACERCA DE IRREGULARIDADES NO ENVIO DE PROCESSO DE APOSENTADORIA. IMPROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 3.680-3/2012.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1°, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relator e contrariando o Parecer nº 3.417/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar IMPROCEDENTE a Representação de Natureza Interna, formulada pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em desfavor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Barra do Bugres, egestão do Sr. José Epífânio Braga, acerca do envio tardio dos documentos referentes à aposentadoria da Sra. Onizia Tomaz de Arruda (processo nº 3.386-1/2000), haja vista a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.873/1999, conforme consta dos fundamentos do voto do Relator.

Nos termos do artigo 107, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), o voto do Conselheiro Relator VALTER ALBANO foi lido pelo Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO. Participaram do julgamento os Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS – Presidente, e SÉRGIO RICARDO. Presentes neste julgamento, os Conselheiros Substitutos ISAIAS LOPES DA CUNHA e JAQUELINE JACOBSEN. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas Substituto GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Cuiabá, em 05 de outubro de 2012.





Ano 1 Nº 3 Cuiabá sexta-feira, 5 de outubro de 2012 – Página 10

Conferido/Visto: JEAN FÁBIO DE OLIVEIRA Secretário Geral do Tribunal Pleno HILDETE NASCIMENTO SOUZA Secretária da Segunda Câmara JOSÉ HUMBERTO CAMPOS LEMOS Gerente de Registro e Publicação

EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO EXMO. SR. CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 954/AJ/2012

PROCESSO Nº 2.847-9/2012

INTERESSADO(A) GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

GESTOR(A) CÉSAR ROBERTO ZILIO

INTERESSADO(A) CLENIA MAGDA DE FARIA FERREIRA

ASSUNTO APOSENTADORIA

Em atenção ao requerimento feito pelo Senhor César Roberto Zilio, cujo teor solicita a prorrogação de prazo para manifestar-se a respeito do processo acima citado, comunico-lhe que concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias, que deverão ser contados automaticamente a partir do dia útil imediatamente seguinte ao término do prazo anteriormente concedido, com base no parágrafo único do art. 267 do Regimento Interno (redação conferida pela Resolução 20/2010 - D.O.E de 14/12/2010).

Publique-se.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 955/AJ/2012

PROCESSO Nº 2.944-0/2012

INTERESSADO(A)

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

GESTOR(A) CÉSAR ROBERTO ZILIO INTERESSADO(A) CLEUSA DA SILVA MESQUITA

ASSUNTO APOSENTADORIA

Em atenção ao requerimento feito pelo Senhor César Roberto Zilio, cujo teor solicita a prorrogação de prazo para manifestar-se a respeito do processo acima citado, comunico-lhe que concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias, que deverão ser contados automaticamente a partir do dia útil imediatamente seguinte ao término do prazo anteriormente concedido, com base no parágrafo único do art. 267 do Regimento Interno (redação conferida pela Resolução 20/2010 - D.O.E de 14/12/2010).

Publique-se.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 956/AJ/2012

PROCESSO N° 21.021-8/2011

INTERESSADO(A) FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CASTANHEIRA

GESTOR(A) JOAQUIM ALVES DE ALMEIDA

ASSUNTO APOSENTADORIA

Com base no inciso III do art. 59 da Lei Complementar 269/2007 e no artigo 5°, inciso LV da Constituição da República e artigo 257, inciso IV da Resolução 14/2007, que asseguram o contraditório e a ampla defesa, REITERO os termos do Oficio 905/2012/AJ/TCE-MT, para que Vossa Excelência envie a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados.

Publique-se.



Conselheiro Presidente Jose Carlos Novelli

Conselheiro Vice-Presidente Waldir Julio Teis Conselheiro Corregedor Antonio Joaquim Conselheiro Ouvidor Valter Albano

> Conselheiro Humberto Bosaipo Conselheiro Domingos Neto Conselheiro Sergio Ricardo

Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima Conselheiro Substituto Isaias Lopes Da Cunha Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira Conselheiro Substituto Joao Batista Camargo Conselheiro Substituto Jaqueline Jacobsen Marques Conselheiro Substituto Moises Maciel Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro

> Procurador Geral Alisson Alencar Procurador Gustavo Deschamps Procurador William Brito Procurador Getulio Moreira Filho